



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 20 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.657

Recurso nº RP/303-0.489

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS ROMI S.A.

FATURA COMERCIAL - Comprovada a apresentação do original. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DORAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.513/80

RECURSO N.º: RP/303-0.489

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.657

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS ROMI S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 21.156, daquela Câmara, o qual tem a seguinte ementa:

"FATURA COMERCIAL. - Apresentação de primeira via por ocasião de despacho aduaneiro de mercadorias. Recurso provido."

O Sr. Procurador, cujo recurso é lido em sessão, alega, em resumo, que não se pode aceitar o documento de fls. como original, não tendo sido, portanto, atendidas as exigências legais.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/062.513/80

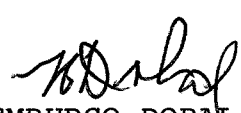
Acórdão nº-CSRF/03-0.657

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Julgo que o documento de fls. 8 é a fatura original, conforme está nele declarado e conforme se verifica por um rápido exame. Correto, portanto, o ponto de vista do relator e da maioria da Câmara recorrida. De qualquer forma está o assunto superado em face dos termos do telex circular CST nº 423. Não há dúvida quanto a autenticidade do documento em causa que contém os elementos essenciais exigidos pela legislação. Nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 20 de novembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.